



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 143/2025 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº197/2025.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2025. ANÁLISE DE PROPOSTA QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 690/2010, A QUAL INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (FMHIS) E SEU CONSELHO GESTOR NO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. REFORMULAÇÃO DOS OBJETIVOS DO FUNDO E DA COMPOSIÇÃO E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO GESTOR, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR MAIOR EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E CONTROLE SOCIAL NA GESTÃO DAS POLÍTICAS HABITACIONAIS DIRECIONADAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 197/2025 (doravante “PL”), encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

O PL tem por objetivo a alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 690, de 10 de junho de 2010, que “Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS do Município de Paranatinga/MT e dá outras providências”.

De acordo com o documento estabelece a alteração da referida Lei. O artigo 2º propõe nova redação para o Art. 2º da Lei nº 690/2010, redefinindo o FMHIS:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

“Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas e ações destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária do município, com foco na população em situação de vulnerabilidade social.”

Já o artigo 3º do PL sugere modificações no Art. 5º, § 2º e § 4º da Lei nº 690/2010, especificamente no que tange ao Conselho Gestor:

“Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, devendo garantir a participação e a paridade na composição, entre o Poder Público (50%, assegurado ¼ de vagas ao Poder Legislativo) e os Representantes da Sociedade Civil (50% - assegurado ¼ das vagas aos movimentos populares por moradia); cuja nomeação será por meio de Decreto específico do Poder Executivo.”

“§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercido pelo (a) Secretária(o) e/ou Representante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.”

“§ 4º A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária deverá proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício e suas competências.”

A justificativa (Mensagem do Projeto de Lei nº 197/2025) anexa ao PL esclarece que as alterações visam uma “melhor remodelação da Lei e do Conselho”, tornando necessário “alterar a lotação do Conselho de Secretaria para a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária”. O artigo 4º do PL dispõe sobre sua entrada em vigor na data de publicação, revogando e alterando os artigos e parágrafos da Lei 690/2010 e as disposições em contrário.

A presente análise jurídica se propõe a verificar a legalidade, a constitucionalidade e a adequação formal do Projeto de Lei Complementar nº 197/2025.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Objeto do Projeto de Lei Complementar

O Projeto de Lei Complementar nº 197/2025 busca aprimorar a estrutura e o funcionamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e de seu Conselho Gestor. O caráter complementar do PL é adequado, uma vez que se destina a alterar dispositivos de uma lei que instituiu um fundo e um conselho, tratando de matéria de organização administrativa e financeira que se enquadra na competência legislativa do município.

A essência da proposta é fortalecer as políticas habitacionais e de regularização fundiária, com foco explícito na população em situação de vulnerabilidade social. Este direcionamento é fundamental e alinha-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia digna, previstos na Constituição Federal e replicados na Lei Orgânica Municipal.

2. Da Alteração do Art. 2º da Lei Municipal nº 690/2010 – FMHIS

A nova redação proposta para o Art. 2º da Lei nº 690/2010 é precisa ao definir o FMHIS como um fundo de natureza contábil. Esta caracterização é tecnicamente correta para um instrumento de gestão de recursos orçamentários, garantindo a segregação e a destinação específica das verbas.

O objetivo de “centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas e ações destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária do município, com foco na população em situação de vulnerabilidade social” é plenamente consonante com a finalidade de um fundo dessa natureza. A inclusão expressa do foco na população em situação de vulnerabilidade social reforça o caráter social do FMHIS e direciona as ações para quem mais necessita, o que é um ponto positivo e alinhado com as diretrizes nacionais e municipais de habitação de interesse social.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A clareza dos objetivos propostos no novo Art. 2º é crucial para a transparência e a eficácia na aplicação dos recursos, permitindo um monitoramento mais efetivo das ações e resultados.

3. Da Alteração do Art. 5º, § 2º e § 4º da Lei Municipal nº 690/2010 – Do Conselho Gestor do FMHIS

3.1. Caráter Deliberativo e Composição Paritária do Conselho Gestor (Art. 5º)

A manutenção e a especificação do caráter deliberativo do Conselho Gestor são essenciais para a governança do FMHIS. Um conselho deliberativo possui poder de decisão, o que confere maior autonomia e responsabilidade na formulação e fiscalização das políticas habitacionais.

A composição paritária, com 50% de representação do Poder Público (incluindo ¼ de vagas para o Poder Legislativo) e 50% de representantes da Sociedade Civil (assegurando ¼ das vagas aos movimentos populares por moradia), é um modelo exemplar de gestão democrática e controle social. Este formato garante que as decisões considerem tanto a visão técnica e administrativa do Poder Público quanto as demandas e necessidades diretas da população e dos movimentos sociais. A participação do Poder Legislativo é vital para a fiscalização e a legitimação das políticas implementadas. A nomeação dos membros por Decreto do Poder Executivo é o procedimento usual e adequado para a formalização desses representantes.

3.2. Presidência do Conselho Gestor (§ 2º do Art. 5º)

A modificação para que a Presidência do Conselho Gestor do FMHIS seja exercida pelo(a) “Secretário(a) e/ou Representante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária” é uma alteração estratégica e altamente positiva. Antes, a lotação do Conselho era mais genérica, e esta mudança específica a responsabilidade de liderança para o órgão executivo diretamente responsável pela área de habitação.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

“... faz-se necessário alterar a lotação do Conselho de Secretaria para a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária.”

Essa centralização na Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária garante uma maior coerência entre as políticas executivas do município e as deliberações do Conselho, promovendo uma gestão mais integrada e eficiente. A especialização da liderança tende a aprimorar a formulação e a implementação das ações do FMHIS, aproveitando o conhecimento técnico e a experiência da pasta.

3.3. Apoio Administrativo ao Conselho Gestor (§ 4º do Art. 5º)

A determinação de que a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária deverá “proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício e suas competências” é crucial para a efetividade do conselho. Não basta ter um conselho bem estruturado e com poderes deliberativos; é fundamental que ele tenha o suporte administrativo, técnico e material para desempenhar suas funções.

Esta medida assegura que o Conselho terá as condições operacionais para realizar reuniões, estudos, análises e fiscalizações, garantindo que suas deliberações possam ser tomadas com base em informações sólidas e que sua atuação não seja prejudicada por falta de estrutura. É um reconhecimento da importância do conselho e um compromisso com sua funcionalidade.

4. Da Legalidade, Constitucionalidade e Adequação Formal

As alterações propostas pelo PL nº 197/2025 estão em consonância com a legislação federal, em especial com a Política Nacional de Habitação de Interesse Social, e com os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A promoção da participação social e do controle democrático reforça a legitimidade das políticas públicas.

Não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade no mérito das proposições, que se inserem na competência legislativa do Município para



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

dispor sobre assuntos de interesse local e organizar sua administração, observados os ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Do ponto de vista formal, o projeto está redigido de forma clara, indicando expressamente os artigos e parágrafos da Lei nº 690/2010 que serão alterados. A revogação das disposições em contrário e a entrada em vigor na data da publicação são provisões padrão em projetos de lei. O uso de "Projeto de Lei Complementar" é adequado para as alterações propostas.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - Plano plurianual;

II - Diretrizes orçamentárias;

III - Proposta orçamentária;

IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interesseem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

IX - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

VI - Sistema municipal de ensino;

VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;

VIII - Programas de merenda escolar;

IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

XII - Sistema único de saúde e segurança social;

XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XIV - Saúde do trabalhador;

XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 197/2025 apresenta plena **legalidade** e **constitucionalidade**. As alterações propostas para a Lei Municipal nº 690/2010 são pertinentes e visam aprimorar a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e do seu Conselho Gestor.

A redefinição dos objetivos do FMHIS, com o foco claro na população em situação de vulnerabilidade social, bem como a reestruturação do Conselho Gestor, com a formalização da presidência pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária e a garantia de apoio operacional, são medidas que tendem a qualificar a política habitacional do Município de Paranatinga/MT.

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 197/2025 pela Câmara Municipal, por sua consonância com o ordenamento jurídico e por representar um avanço na efetividade das políticas públicas de habitação de interesse social.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 30 de outubro de 2025.

**JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA N° 34/2021
OAB/MT 19.303/O**

*Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria n° 34/2021*